

PARECER DO CONSELHO CIENTÍFICO SOBRE O PROJETO DE REGULAMENTO DE AVALIAÇÃO DE CONHECIMENTOS DO CURSO DE LICENCIATURA EM DIREITO DA FACULDADE DE DIREITO DE LISBOA

I. Apreciação na generalidade

O projeto de Regulamento de Avaliação de Conhecimentos do Curso de Licenciatura agora submetido a parecer do Conselho Científico, como determinam os Estatutos da Faculdade, aprovado pelo Conselho Pedagógico na sua reunião de 26 de setembro de 2025, afasta-se em muito do projeto de Regulamento aprovado na reunião do Conselho Pedagógico de 5 de março de 2025 que fora inicialmente enviado ao Conselho Científico e apresentado pessoalmente pelo Presidente do Conselho Pedagógico, que veio todavia a solicitar, surpreendentemente, pouco depois, a sua retirada da apreciação para emissão de parecer pelo Conselho Científico.

Onde o primeiro projeto regulamentar resolvia, em grande medida, os problemas do regime da avaliação contínua que todos – docentes e discentes – reconhecem existir, o projeto agora apresentado limita-se a propor alterações que deixam quase tudo na mesma e, naquilo que inovam, representam, a maior parte das vezes e nas questões mais importantes, soluções piores para a qualidade e fiabilidade do ensino no Curso de Licenciatura desta Faculdade.

O problema principal com que se depara a avaliação contínua é a sobreposição entre a parte final do período letivo do semestre e a realização de provas de frequências comuns a todos os alunos inscritos nas unidades curriculares, que tem como consequência a impossibilidade “de facto” de ministrar as aulas teóricas nesse período. Com efeito, durante o mês de dezembro (1.º semestre) e grande parte do mês de maio (2.º semestre), no dia e hora de determinada aula teórica, está a realizar-se, no mesmo local, a prova de frequência de outra disciplina; ou, no dia seguinte, está agendada uma outra prova, e, em consequência, os alunos abandonam em massa as aulas teóricas – e também as aulas práticas – para se dedicarem, à preparação das frequências.

Tal *status quo*, além de gerar a aludida impossibilidade “de facto”, pois não há aulas sem alunos ou com alunos a realizar uma prova de outra disciplina, tem incentivado uma atitude defensiva de grande parte dos regentes, no sentido de ministrarem toda a matéria até ao fim do mês de Novembro (1º semestre) e ao fim do mês de Abril (2º semestre), no intuito daquela matéria ser incluída nas tais frequência e no exame final. Sob pena de a disciplina ficar amputada de um núcleo importante, mesmo essencial, de matérias curriculares. Deste modo, fica ainda mais amputado o efetivo período de aulas. Ou seja, o semestre converteu-se, por causa dos anacronismos resultantes do Regulamento de Avaliação, num trimestre. Temos, portanto, um ano letivo composto, não por dois semestres, mas por dois trimestres efetivos de aulas. A somar a dois meses, em cada período letivo, de sucessivas etapas avaliativas, onde o ensino e o fornecimento de conteúdos curriculares não existe.

O primeiro projeto de Regulamento aprovado em Março permitia ultrapassar este problema, ao transferir o momento de avaliação das provas de frequência para o exame escrito, realizado após o período de aulas.

O segundo projeto de Regulamento, ora em apreciação, ao deixar subsistir as provas de frequência, contrariando as conclusões que resultaram das Jornadas Pedagógicas promovidas pelo Conselho Pedagógico, não resolve este problema, pelo contrário, até o agrava, ao propiciar que o caos da coexistência entre aulas e provas de frequência se possa espalhar pela totalidade do período letivo do semestre.

Para além de não constituir a mudança estrutural que era esperada e necessária, o sistema proposto de frequências contribui para uma redução do rigor e do ensino na FDUL, que prejudicam não apenas a qualidade dos nossos licenciados, como a própria imagem da Escola.

Além disso, não é certo que a substituição das frequências por uma prova escrita agendada aleatoriamente pelo regente não possa constituir um risco para a futura renovação da acreditação do nosso curso. O que pensará a A3Es quando vir que nem sequer há uma prova escrita institucionalizada para um aluno concluir o curso?

Nestes termos, e nos que se detalharão abaixo, na apreciação na especialidade, a substância das alterações introduzidas e do que, neste segundo projeto, foi retirado ou ficou por alterar, não podem deixar de conduzir o Conselho Científico a uma apreciação francamente negativa do conteúdo do projeto de Regulamento que lhe foi remetido para parecer.

E para essa apreciação negativa concorrem, de igual modo, os vícios e falhas do procedimento de elaboração do projeto de Regulamento, que igualmente se desenvolverão na parte seguinte deste parecer.

Não se pode deixar de sublinhar, nesta sede, que tais vícios e falhas propiciaram que o Senhor Diretor, fazendo um uso das competências em termos que não os estatutariamente previstos, tenha vindo levantar múltiplos entraves ao primeiro projeto de Regulamento, que levaram à sua substituição pelo projeto que se está agora a apreciar.

II. Apreciação na especialidade

A. Questões procedimentais

i) O *iter* procedimental

O “projeto de alteração ao Regulamento de Avaliação de Conhecimentos do Curso de Licenciatura em Direito da Universidade de Lisboa”, aprovado em Reunião Plenária do Conselho Pedagógico da Faculdade de Direito de Lisboa, de 26.09.2025, e remetido pelo Senhor Presidente do Conselho Pedagógico, em 04.10.2025, ao Conselho Científico para a emissão de parecer, invoca no seu preâmbulo que «A alteração ao Regulamento de Avaliação foi aprovado na reunião do Conselho Pedagógico de 5 de março de 2025. Após a aprovação o Diretor da Faculdade de Direito solicitou uma reapreciação do Regulamento por entender que algumas soluções nele preconizadas apresentavam dificuldades administrativas de implementação e execução».

A reapreciação pelo Conselho Pedagógico solicitada pelo Senhor Diretor a que o Projeto em apreço se refere foi expressa através de despacho datado de 16.04.2025 (“Despacho”) que figura como anexo à ata n.º 5/2025 da Reunião Plenária do Conselho Pedagógico da Faculdade de Direito de Lisboa do dia 07.05.2025.

O referido despacho do Senhor Diretor invoca o «artigo 59.º, n.º 2 do Estatuto» para a solicitação de reponderação de «algumas soluções normativas, face aos recursos humanos, logísticos, tecnológicos e financeiros de que a FDUL agora dispõe para lhes dar exequibilidade» (cf. p. 9 do Despacho).

Todas as referências que, de ora em diante, se farão aos Estatutos da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa reportam-se aos Estatutos aprovados através do Despacho n.º 4796/2020, de 30 de março de 2020, publicado no Diário da República n.º 78, 2.ª Série, de 21 de abril de 2020, com as alterações que subsequentemente lhe foram introduzidas.

Ora, o n.º 2 do artigo 59.º dos Estatutos estabelece, em consonância com a competência do Diretor da Faculdade para «Assinar o regulamento de avaliação», prevista na alínea h) do n.º 1 do artigo 29.º dos Estatutos», que «2 - O regulamento de avaliação é remetido ao Diretor para assinatura, que pode, fundamentadamente, no prazo de dez dias solicitar uma reponderação atendendo à sua exequibilidade em termos de recursos humanos, logísticos, tecnológicos e financeiros».

A competência invocada pelo Senhor Diretor para a requerida reponderação é de exercício no momento da assinatura, sendo que a competência do Senhor Diretor para a assinatura, nos termos previstos nos Estatutos, ocorre necessariamente em momento ulterior à emissão de parecer pelo Conselho Científico, competência própria deste órgão prevista na alínea h) do artigo 49.º do Estatuto.

Assim, o projeto de Regulamento que é submetido a apreciação do Conselho Científico invoca um ato e resulta de um ato praticado num momento procedimental que não é o próprio e devido, o que configura, pelo menos, um vício de violação de lei.

Procedimentalmente, apenas deverá o projeto de regulamento ser submetido a assinatura do Diretor após a emissão de parecer do Conselho Científico, nos termos da alínea h) do artigo 49.º dos Estatutos. A não ser assim, à participação do Conselho Científico no procedimento de aprovação do regulamento de avaliação seria negado qualquer efeito útil, uma vez que o conteúdo daquele estaria definitivamente fixado com a prévia assinatura pelo Diretor, contrariando de forma clara o estabelecido nos Estatutos da Faculdade.

ii) A necessidade de nova consulta pública

O projeto aprovado na reunião do Conselho Pedagógico de 05.03.2025, conforme expresso na respetiva ata n.º 3/2025, foi precedido de consulta pública devidamente publicitada. Da consulta resultou a apresentação de pronúncias, num exercício do direito de participação dos interessados.

O projeto ora submetido a apreciação do Conselho Científico é substancialmente distinto do projeto remetido para consulta pública. Sendo substancialmente bem distinto, sempre deverá ser submetido a nova consulta pública.

O regulamento de avaliação é um regulamento administrativo sujeito a consulta pública nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 100.º e do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

A consulta pública realiza o direito de participação democrática reconhecido na alínea c) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa e constitui formalidade essencial, que deve ser *in casu* procedimentalmente promovida, sendo a sua falta geradora de invalidade do regulamento por vício de forma.

As sugestões apresentadas em sede de consulta pública devem ser objeto de adequada ponderação pelo órgão que tem o poder regulamentar, sob pena de vício procedimental. As sugestões e a comprovação da sua adequada ponderação pelo órgão competente devem ser documentadas.

B. O conteúdo da proposta

Apenas se consideram a seguir as alterações trazidas por este projeto ao conteúdo normativo do Regulamento vigente, sem incluir as meras mudanças de localização ou alterações na redação que não mudam a fisionomia das normas.

Artigo 7.º, n.º 5

“Em casos excecionais, com fundamento na participação em atividades académicas extracurriculares, pode ser requerida ao Diretor a justificação de faltas a aulas, a provas escritas de avaliação contínua e a exames escritos.”

A previsão do alargamento da justificação de faltas também a aulas, em casos excecionais, com base na participação em atividades académicas extracurriculares, a conceder pelo Diretor mostra-se pouco clara, recorrendo a conceitos muito indeterminados, e, nesses termos, afigura-se excessiva e de duvidosa bondade.

Alguns dos óbices já estão presentes na versão do Regulamento de Avaliação em vigor, mas ganham maior expressão quando as faltas, sendo a aulas, podem envolver dias consecutivos: quais são as atividades académicas extracurriculares que são cobertas por esta possibilidade? Competições desportivas envolvendo equipas da FDUL, certamente; e festejos académicos, organizados por associações de estudantes, também estão aqui incluídos?

E que situações excecionais se anteveem que justificam o alargamento deste poder discricionário do Diretor?

Da forma como está desenhada esta ampliação da justificação de faltas a aulas, a sua concretização mostra-se suscetível de fomentar situações de desigualdade entre os alunos, sem fundamento material bastante, que podem comprometer a qualidade e a fiabilidade do ensino e da avaliação contínua.

Artigo 7.º, n.º 6

“O aluno que falte justificadamente a uma prova escrita de avaliação contínua realiza uma prova substitutiva nos seguintes termos:

a) A prova escrita de avaliação contínua é substituída pelo exame escrito de época normal, cuja classificação corresponde à percentagem atribuída pela equipa docente à prova;

b) A equipa docente comunica, até ao final do período letivo, ao aluno e à Divisão Académica a nota dos elementos de avaliação contínua;

c) Quando a nota final de avaliação contínua, resultante da prova escrita substitutiva e dos restantes elementos de avaliação contínua, seja igual ou superior a 12, o aluno conclui a unidade curricular;

c) Quando a nota final de avaliação contínua, resultante da prova escrita substitutiva e dos restantes elementos de avaliação contínua, seja entre 8 e 11 valores, o aluno fica inscrito em prova oral de passagem;

d) Quando a nota final, resultante da prova escrita substitutiva e dos restantes elementos de avaliação contínua, seja inferior a 8, o aluno fica excluído.

Ao substituir, em caso de falta justificada, a prova escrita de frequência pelo exame final, esta solução priva o aluno de um elemento de avaliação e da possibilidade de concluir a unidade curricular ainda durante o período letivo; se essa possibilidade é concedida a todos os alunos, não deve ser negada a quem falte justificadamente, que deverá poder realizar a prova, sob pena de se criarem situações iníquas e discriminatórias.

Artigo 9.º, n.ºs 5 e 6

Nada a opor ao desaparecimento, resultante da revogação destes dois números, do termo global referente à avaliação em cada unidade curricular.

Artigo 15.º, n.º 2

“A ponderação entre os elementos de avaliação contínua cabe ao Professor Regente, sendo que os elementos orais são necessariamente considerados.”

A flexibilização obtida através desta alteração relativamente à solução anterior – em que a prova escrita valia subsidiariamente, e não poderia ultrapassar, metade para a ponderação da classificação final – é benéfica, permitindo maior latitude ao regente e aos docentes das aulas práticas para considerar as várias situações em que os alunos se podem encontrar no final do período letivo.

Artigo 16.º

“1. A prova escrita de avaliação contínua prevista na alínea a) do n.º1 do artigo precedente é da responsabilidade do Professor Regente, sendo feita uma única prova que abrangerá simultaneamente todos os alunos inscritos em Método A em cada unidade curricular.

2. A prova escrita abrange toda a matéria lecionada nas aulas teóricas até cinco dias corridos antes da sua realização.

3. A prova escrita tem uma duração entre cinquenta e noventa minutos.

4. A prova escrita de avaliação contínua que tem a duração máxima de um tempo letivo é realizada em aula teórica, caso tenha duração superior a um tempo lectivo pode ser realizada fora do horário, mediante comunicação à Divisão Académica para marcação de sala. As datas das provas escritas devem ser agendadas no primeiro mês de aulas de cada semestre em articulação com os representantes das subturmas.

5. Salvo decisão das subturmas em contrário, transmitida pelos seus representantes ao regente, não podem ser agendados mais de duas provas escritas por semana, com um dia de premeio.

6. Os casos de sobreposição referidos no número anterior apenas concernem às unidades curriculares do ano curricular a que dizem respeito.

7. As provas escritas de avaliação contínua são entregues aos alunos, devidamente classificadas, no mesmo prazo de transmissão aos alunos da nota dos elementos de avaliação contínua, se necessário marcando uma aula para o efeito na semana de permeio entre o fim das aulas e o início da época de exames.”

As inovações introduzidas neste artigo pioram um regime que já é francamente mau.

Se a realização destas provas – as ditas “frequências”, que não se quis continuar a designar nesses termos – nas últimas semanas de aulas impossibilitava, na prática, a continuação da atividade letiva, sobretudo a das aulas teóricas, por deserção generalizada dos alunos, a nova solução mantém esse prejuízo, apenas o deslocando para o meio do semestre, onde poderá ser ainda mais danoso para o processo de aprendizagem – agora, de súbito, os regentes poderão ver-se confrontados com a ausência dos alunos, por exemplo, no meio do mês de novembro, que perderão assim a exposição e explicação de matérias que podem ser essenciais para o entendimento das que se seguirão.

Além disso, afigura-se muito duvidoso que a maioria dos regentes não opte por marcar esta prova precisamente nas últimas semanas de aulas, quando já conseguiram lecionar a matéria que consideram essencial para a aferição do conhecimento dos alunos, naquele que pode ser para muitos – e em bastantes casos será – o último momento avaliativo daquela unidade curricular.

Portanto, este novo regime trará, desde logo e para além dos demais óbices, situações de conflito positivo na marcação das provas escritas das disciplinas de um mesmo ano curricular, que fica sujeita às iniciativas não coordenadas e não informadas dos regentes (obviamente que sem qualquer culpa ou responsabilidade dos próprios).

Acresce ainda que os Estatutos determinam que o calendário de provas de avaliação deve ser aprovado pelo Conselho Pedagógico. Não se poderá cumprir essa previsão normativa quando a prova é agendada pelo Regente.

Outra inovação criticável presente neste artigo é a redução da duração da prova escrita, de 90 a 120 minutos para, 50 e 90 minutos. Ao reduzir os limites máximos e mínimos, pode propiciar uma menor exigência na avaliação e determinar a diminuição da matéria a ser avaliada.

Por outro lado, a previsão da possibilidade de se realizarem estas provas escritas em qualquer altura do semestre, fora de horário predefinido, revela, ou ingenuidade, ou um intrigante otimismo, pois todos conhecem os constrangimentos logísticos na marcação de salas durante o período letivo para atividades não programadas, agravados, neste caso, pelo número de alunos envolvidos e pela consequente quantidade de salas necessárias para os acomodar.

Artigo 16.º-A

"1 - O docente da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa que identifique uma situação suscetível de constituir fraude académica, em trabalho escrito ou oral, comunica-a de imediato ao estudante.

2 – Entende-se por fraude académica:

a) O comportamento culposo do estudante em trabalhos académicos ou em provas de avaliação, por ação ou omissão, que desrespeite o dever de ser o único e exclusivo autor dos elementos de avaliação ou que seja suscetível de desvirtuar o resultado académico pretendido, em benefício próprio ou de terceiro;

b) O comportamento referido na alínea anterior adotado com o objetivo de prejudicar terceiros;

c) As situações específicas previstas nos artigos 7.º e 8.º do Regulamento sobre a Fraude Académica nos Ciclos de Estudos de Mestrado e Doutoramento, aprovado pelo Despacho n.º 11714/2019, publicado em Diário da República, 2.ª série, n.º 237 de 10 de dezembro. 3 - Nos 5 dias úteis subsequentes à comunicação, referida no número anterior, o docente comunica ao estudante, por via eletrónica, a fundamentação da medida tomada, com conhecimento para o Regente da unidade curricular, o Coordenador da

Licenciatura em Direito e o Diretor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

4 - Comunicada a identificação de fraude académica, nos termos do número anterior, o estudante tem 5 dias úteis para apresentar, querendo, a sua defesa académica, a dirigir ao Regente da unidade curricular, com conhecimento para o Coordenador da Licenciatura em Direito e o Diretor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

5 - No prazo máximo de 5 dias úteis, o Regente da unidade curricular decide, sendo a decisão comunicada ao estudante, ao docente que identificou a situação suscetível de constituir fraude académica, ao Coordenador da Licenciatura em Direito e ao Diretor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

6 - Nos casos em que a fraude académica seja identificada pelo Regente da Unidade Curricular, o Coordenador da Licenciatura em Direito designa, no dia útil subsequente à comunicação referida no n.º 2, um Professor da área científica em que se integra o trabalho académico, que decide no prazo máximo de 5 dias úteis,

7 - Da decisão tomada pelo Regente da Unidade Curricular ou pelo Professor da área científica em que se integra o trabalho académico, cabe recurso para o Coordenador da Licenciatura em Direito.

É de saudar a introdução nos elementos de avaliação contínua de um regime relativo à fraude académica.

No entanto, o regime em questão parece estar incompleto, ao ocupar-se apenas do procedimento para a identificação da fraude e das garantias de defesa associadas, sem nada prever quanto às consequências ou efeitos da identificação de casos de fraude académica.

Por outro lado, também se julga que o elenco das situações de fraude previsto no n.º 2, dada a gravidade dos atos imputados, não deveria prever alguns dos pressupostos desses atos por mera remissão, antes devendo prevêê-los expressamente na norma.

Artigo 18.º, n.º 2

“2 - Quando a nota do exame escrito seja superior à nota dos elementos de avaliação contínua, a classificação final da unidade curricular corresponde à nota do exame escrito.”

Ainda que se pudesse objetar a esta alteração com o argumento que desvaloriza e menoriza o método de avaliação contínua, desincentivando o empenho do aluno durante o semestre, parece que se pode, em alternativa, considerar esta solução como o reconhecimento da melhoria ou aprimoramento do nível dos conhecimentos detidos pelos alunos, bem como fundá-la na necessidade de não prejudicar a situação dos alunos inscritos em Método A relativamente à dos alunos inscritos em Método B.

Artigo 37.º, n.º 2

Nada a opor ao aumento de quatro para cinco do número de provas de recurso a que aluno se pode inscrever em cada ano letivo, ainda que vá seguramente aumentar o esforço exigido aos docentes e à Divisão Académica nas épocas de recurso.

Por último, julga-se que os termos da entrada em vigor do novo Regulamento, previstos no artigo 7.º do Projeto, devem ser repensados: propõe-se que as alterações entrem em vigor no dia seguinte ao da publicação do regulamento. Considerando os procedimentos que ainda terão de ser cumpridos (nomeadamente, a consulta pública), isso fará com que provavelmente as alterações entrem em vigor em dezembro ou janeiro do próximo ano, ou seja, no final do 1.º semestre. Não é admissível um tal nível de insegurança jurídica, quer para docentes, quer para alunos, quer mesmo para os próprios serviços. Pense-se, por exemplo, no aumento para cinco unidades curriculares de inscrição na época de recurso. Ou na justificação de faltas: haverá diferenças entre o ocorrido em outubro ou em fevereiro, criando discrepâncias inaceitáveis entre os alunos durante o mesmo ano letivo, e, nalguns casos, durante o mesmo semestre.

